

Maria Aparecida De Moraes Silva

*Professora aposentada da UNESP/Araraquara e visitante do departamento de Ciências Sociais/UFSCar.*

Janaína Dias

*Graduada em História pela ASSER/UNICEP/São Carlos/SP. Tel: (16) 2613719 (res), (16) 3361-7525 (tel/fax). E-mail: maria\_moraes@terra.com.br*

## NAS FENDAS DA ESCRAVIDÃO: CRIME E SUICÍDIO EM SÃO CARLOS DO PINHAL (1869-1888)

### RESUMO

Objetiva-se neste texto à análise das formas de resistência de escravos — crime e suicídio —, ocorridas no final do período escravocrata nas fazendas de café no município do então chamado São Carlos do Pinhal. As fontes que embasaram a pesquisa referem-se principalmente aos Autos Criminais, inéditos, encontrados nos Arquivos da Fundação Pró-Memória em São Carlos, além de impressos e micro-filmes do Arquivo Público do Estado de São Paulo. Foram analisados dois processos-crime, cinco inquéritos sobre suicídios e um inquérito sobre roubo, violência e ferimentos graves. A leitura dos Autos Criminais permite a interpretação das formas de transgressão e controle por meio de outros olhares, outros suportes narrativos.

**Palavras-chave:** escravidão, fazendas de café, Brasil império.

## CRIME AND SUICIDE AS SLAVES' RESISTANCE IN THE COFFEE PLANTATIONS IN BRAZIL (1869-1888)

### ABSTRACT

This text aims at analyzing the ways of slaves' resistance — crime and suicide —, that took place by the end of the slavery period in the coffee plantations at the district then called São Carlos do Pinhal. The sources that supported the research are mainly related to unpublished criminal prosecutions, found in archives of Fundação Pró-Memória in São Carlos, besides printed papers and micro-films from the Arquivo Público of São Paulo state. Two criminal prosecutions, five inquiries on suicides and an inquiry on robbery, violence and serious wounds were analyzed. The reading of the criminal prosecutions allows the interpretation of the ways of transgression and control by means of other glances, other narrative supports.

**Key words:** slavery, coffee plantations, Brazilian empire.

Este artigo objetiva-se à análise das formas de resistência dos escravos, por intermédio de crimes e suicídios, ocorridos em São Carlos do Pinhal, Estado de São Paulo, no período de 1869 a 1888, às difíceis condições às quais foram submetidos em virtude da intensificação e do aumento do controle na organização do trabalho nas fazendas cafeeiras. As fontes primárias utilizadas foram encontradas nos Acervos da Fundação Pró-Memória (FPM) de São

Carlos/SP e do Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Foram selecionados para esta pesquisa oito autos criminais, compreendendo dois processos-crime, cinco inquéritos sobre suicídios e um inquérito sobre roubo, violência e ferimentos graves<sup>1</sup>.

Os processos e inquéritos policiais analisados estão inseridos no contexto legal, constituído pela Constituição de 1824, pelo Código Criminal do Império e pelo Código de

<sup>1</sup> Este texto está ancorado numa pesquisa desenvolvida durante o período de 2000 a 2001, ocasião em que a estudante do Curso de História da ASSER/UNICEP/São Carlos/SP, Janaína Dias, pôde desenvolver a consulta aos documentos dos Acervos da Fundação Pró-Memória desta cidade, que conta, atualmente, com Arquivos da Prefeitura Municipal, Câmara e do Judiciário, como Habilitações de Casamento, Certificados de Óbito, o Censo Populacional Rural de 1907, Títulos Eleitorais e Autos Criminais, dentre outros. A consulta aos Autos Criminais, nos quais este trabalho está embasado, foi facilitada graças à Listagem Preliminar de parte deles, organizada pelas estudantes, Sabrina Fausti e Virgínia Ferreira da Silva, no contexto do projeto, *Italianos, raça e crime em São Carlos*, coordenado pelo professor da UFSCar, Karl Martin Monsma. Em virtude da necessidade da obtenção de algumas informações adicionais, foi realizada a consulta no Arquivo do Estado de São Paulo (APSP), em São Paulo/SP. Duas consultas foram realizadas neste Arquivo. Num primeiro momento, foram encontradas correspondências e tele-

Processo Criminal, além de vários Regulamentos. Este aparato legal está nas raízes do surgimento do Estado Brasileiro.

Bobbio considera como característica do direito positivo, dentre outras, a lei como uma abordagem avaliativa do direito — na distinção de juízo de fato e de valor — e o ordenamento jurídico — onde o direito constitui uma unidade porque todas as normas são postas pela mesma autoridade, o Estado<sup>2</sup>. Segundo este pressuposto, pode-se afirmar que a legislação imperial tem, via de regra, um caráter eminentemente positivo, ou seja, compreende a lei, criada pelo Estado, como única fonte do direito. No entanto, uma análise mais aprofundada revelará não apenas as adjetivações, oriundas dos interesses das classes dominantes, como também as contradições da sociedade escravista.

Telles Claro (sd) verifica que, em muitos artigos da Constituição de 1824, aparecem as palavras, “razoável”, “vigorosos”, “honestas”, “comedidos”, “moral”, “saber”, “capacidade”, “virtude”, “merecimentos”, “talentos” e tantas outras, que nada mais são do que a visão dos legisladores sobre a conduta e as qualidades de uma pessoa. Segundo ainda este autor, o ordenamento jurídico do Império perde seu caráter positivo, legislativo, e ganha um perfil de direito judiciário, na medida em que concede aos municípios o exercício do poder local e a tutela do Estado. Esta afirmação está ancorada na definição de Bobbio (1995), segundo a qual, “(o) direito judiciário não satisfaz à exigência fundamental de toda a sociedade, isto é, à segurança do direito, que permite ao cidadão prever as consequências das próprias ações...” (p. 97).

De acordo com Telles Claro, o controle da Comarca sobre a produção judiciária no Império é reforçado pelo Artigo 32 § 2º, pelo qual, o Juiz Municipal é o executor de todas as sentenças dos Juízes de Direito e Tribunais, dentro do seu respectivo termo. O Juiz Municipal era o presidente da Câmara Municipal, eleito pelos cidadãos com renda líquida anual igual ou superior a cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos, portanto, era o representante das oligarquias patrimoniais locais (p. 4).

Desta sorte, o ordenamento jurídico do Império garantiu a continuidade do *status quo*, do poder das elites patrimoniais, representadas, sobretudo pelos senhores de escravos e grandes fazendeiros. Durante todo o império, parte do povo estava privada do direito de voto. Obviamente, não votavam os escravos, as mulheres e o direito de voto era regulado pelo patrimônio de cada um, pois só os mais ricos votavam em todas as eleições (municipais, provinciais e nacionais). Os não tão ricos votavam nas eleições municipais e provinciais, mas não nas nacionais. E os senhores de posses modestas votavam apenas nas eleições municipais. As bases clientelísticas deste poder deram sustentação ao arcabouço da dominação política das demais esferas instituídas. Esta tese também é assim defendida por Martins (1984): *Todo o sistema estava, por isso, baseado em mecanismos de intermediação política de fundamento patrimonial* (p. 28).

Esta realidade histórica brasileira impede, portanto, a difusão das idéias iluministas da sociedade burguesa, asentadas nos conceitos de universalidade, individualidade e autonomia. Em se tratando de uma sociedade profundamente desigual — não somente em virtude da escravidão, como também do alijamento social e político de grandes contingentes da população, os denominados livres, que não detinham o poder patrimonial — o arcabouço jurídico do Império refletia, por um lado este conjunto de contradições, e, por outro, a criação de novas leis, resultantes das transformações sociais e políticas, advindas da abolição do tráfico, das revoltas de escravos e dos defensores do fim da escravidão.

Neste sentido, a compreensão desta legislação não se caracteriza tão somente pelo aforismo, segundo o qual, a lei reflete a dominação das classes dominantes e, como tal, ela é seu principal instrumento de poder. Defende-se aqui a tese de Thompson (1987, p. 353), segundo a qual há a necessidade do historiador estar atento às particularidades da lei, sua dinâmica e as inúmeras mediações sociais que surgem a partir do embate entre dominados e dominantes.

gramas entre as autoridades policiais locais e provinciais, manuscritas, no acervo denominado *Polícia*. Foram consultados, também, os Relatórios Anuais de Presidentes de Província, microfilmados e editados. Num segundo momento, foram consultados os jornais referentes ao período delimitado, e os acervos denominados *Ofícios Diversos* e *Polícia*. Algumas referências bibliográficas foram sugeridas pelos professores, Mariângela de Lello Vicino, Fransérffio Follis, aos quais agradecemos. Tais agradecimentos são extensivos ao professor Júlio Ósio, da Fundação Pró-Memória.

<sup>2</sup> Fundação Pró-Memória (FPM), caixa 334, processo 2606, folha 4, Auto de Corpo de Delito. Os nomes das pessoas envolvidas nos autos criminais serão abreviados de acordo com termo de responsabilidade assinado por exigência da Fundação Pró-Memória.

A historiografia brasileira recente traz importantes contribuições a estas reflexões. A resistência por meio das fugas é considerada por Gebara (1986) como a única forma realmente capaz de abalar as bases do sistema escravista, pois, para o autor,

(...) a incorporação (dos escravos) na sociedade livre era mais efetiva, no sentido da destruição da ordem escravista, do que atos individuais de protesto e não conformidade, como por exemplo, crimes, suicídios, roubo e até mesmo, rebeliões em massa (p. 205).

A Lei de 1871, reforçada pela Lei dos Sexagenários, determinara que a repressão às fugas deveria contar com a participação da população livre urbana, pois a maioria dos escravos fugitivos neste período pretendia se instalar nos núcleos urbanos, onde encontraria maiores oportunidades de trabalho. É neste sentido que, em nível local, as posturas municipais se faziam necessárias para concretizar o projeto político nacional detalhando e adaptando regulamentações referentes ao cotidiano dos escravos e cidadãos livres. É nas posturas municipais que se encontra mais claramente o processo de incorporação e transformação do escravo em trabalhador livre, as quais, segundo o autor, se constituem numa das principais estratégias políticas formuladas pela classe dominante, a partir da Lei do Ventre Livre. Essa incorporação e transformação se verificam pela análise das posturas referentes à participação dos escravos no comércio, que passa a ser crescente com a urbanização das cidades ocorrida, principalmente, a partir de 1880. Desta sorte, as posturas municipais sofreram alterações para adaptar o escravo às novas funções que passava a desempenhar no mercado, enquanto consumidor e vendedor. Essas posturas não se referiam somente a escravos, mas regulavam o mesmo tipo de atividades para a população livre. A alteração no modo de vida dos escravos urbanos tornou premente a necessidade de mudanças no tipo de controle exercido, as quais não podiam ser mais as mesmas relegadas àqueles do eito. A limitação do tempo de permanência dos escravos em estabelecimentos comerciais, imposta por posturas de várias cidades, representa um impedimento à saída em massa das fazendas rumo aos núcleos urbanos. Esta medida obrigava-os a permanecerem apenas nas fazendas, impedindo o contato com a população livre, além de ser um eficiente mecanismo de controle social, na medida em que se tornava fiscalizadora da mobilidade dos mesmos, por meio da imposição de multas pelas posturas municipais (Gebara, p. 161).

Porém, na medida em que o contato dos escravos com a população livre aumentava, algumas infrações às posturas, principalmente as referentes às fugas e à vida social (danças, batuques ou bebidas), foram acobertadas pela população livre, tornando-se cada vez mais difícil o controle sobre eles e também provocando maiores antagonismos entre a população livre pobre e as elites agrárias. Dessa forma, as fugas dos escravos para os núcleos urbanos passaram a ser mais bem sucedidas, pois podiam contar com o apoio da população que se negava em “(...) *auxiliar na identificação e controle dos movimentos dos escravos*” e acabaram possibilitando (...) *maiores chances aos fugitivos de viverem integrados na sociedade livre, fora da marginalidade e do isolamento* (p. 206). Nesta mesma direção, Machado (1994) afirma que diversas mudanças ocorreram no cotidiano da população livre e escrava a partir e durante a década de 1880, principalmente nos *modos de ver e de viver a instituição escravista* (p. 21). Ameaças à tranquilidade pública e desafios promovidos contra as lideranças políticas faziam parte do rol da participação dos dominados. É importante perceber também a solidariedade entre a população livre pobre e as camadas médias urbanas com o movimento abolicionista, as quais, descontentes com o privilégio dado pelo Estado aos proprietários rurais, marcaram forte presença no movimento.

Para Gebara, as fugas dos escravos destituíram a hegemonia e o consenso em relação à forma gradual e pacífica pela qual deveria ser encaminhado o processo de abolição e constituição do mercado de trabalho livre, criado a partir da Lei do Ventre Livre, influenciando de forma *efetiva* “(...) *o desfecho do processo abolicionista e, acima de tudo, constituíram-se no primeiro movimento social autônomo dos setores populares no Brasil*” (idem, p. 207).

Segundo Machado, nas regiões de produtos exportados, como o café, o sistema de eito determinava o cotidiano dos escravos na medida em que é a partir dele que são definidos o tempo livre e as atividades autônomas desses escravos. Devido à estreita ligação entre o trabalho fiscalizado do eito e a margem de autonomia dos escravos é que se deu a maioria dos conflitos entre os escravos e seus senhores. Ainda mais. Na medida em que reivindicaram a liberdade, chegando a deixar o eito em desobediência a feitores e senhores, negando uma das características que a autora considera essencial e legitimadora da instituição escravista — o trabalho em grupo fiscalizado —, questionaram e desorganizaram o sistema de trabalho das fazendas, e contribuíram eficazmente para o processo de desintegração da escravidão. Deixar as fazendas, por meio de

fugas ou revoltas organizadas, colocava em xeque, claramente, a legitimidade da propriedade escrava que, naquele momento, era exclusivamente moral, calcada em bases costumeiras, em contrapartida à legitimidade social e jurídica. Nessas bases costumeiras figuram o cumprimento das obrigações dos senhores com os escravos, como alimentação, vestuário, entre outras, e a aceitação, por parte dos escravos do sistema de exploração fiscalizado, cabendo ao senhor a apropriação da produção, assim como a organização do trabalho. O descumprimento de uma dessas prerrogativas descaracterizaria o sistema de eito, principal forma de exploração do trabalho nas grandes lavouras de exportação, deslegitimando assim, a escravidão (idem, p. 33).

Durante o século XIX, o aumento da criminalidade escrava, e, mesmo os casos-limite contra a figura senhorial, entre outras formas de resistência, para a autora, não constituíram ameaça ao sistema escravista, e agiam apenas “(...) de maneira paulatina, desgastando lentamente o controle pessoal que os senhores e seus prepostos necessitavam manter com vistas a viabilizar o trabalho organizado dos escravos” (idem, p. 22).

Esse desgaste da figura senhorial aumenta a partir do momento em que o controle exclusivo exercido sobre os escravos, e a punição dos crimes cometidos no âmbito das fazendas são transferidos para a justiça, papel exercido principalmente pela polícia, que mediava as relações entre a população e o Estado e exercia outras funções. A referida autora afirma que apesar da polícia ter sempre servido aos interesses dos senhores de escravos, com o aumento de suas atribuições e os poucos recursos de que dispunha para resolvê-las, sentia-se muito pouco à vontade para cuidar das rebeliões dos escravos que aumentavam neste período. Dentre algumas práticas da polícia que serviam aos interesses senhoriais, a autora cita: “(...) descaracterização das denúncias de maus-tratos em escravos, prisão de escravos indisciplinados e repressão dos movimentos abolicionistas”. A formação de uma opinião pública e as informações, cada vez mais, veiculadas a respeito da situação dos escravos e do acirramento das tensões do sistema escravista, passaram a funcionar, principalmente na década de 1880, como fiscalizadores da ação da polícia em relação a questões referentes aos escravos (p. 72-73).

Segundo Machado, a falta de recursos — que se evidenciava pela precariedade das cadeias, despreparo e indisciplinas dos praças, a pequenez do corpo policial frente ao avolumar das necessidades de controle e repressão

da escravaria —, aliada às pressões dos senhores e da opinião pública, fez com que a polícia transferisse novamente, na década de 1880, o poder de decisão sobre os castigos ou punições aos delitos dos escravos para a mão dos senhores. Esta foi uma das tentativas para abafar os conflitos nos interiores das fazendas, para não criar uma situação de pânico geral entre a população e, ainda, por não dispor de meios para controlar uma revolta geral.

Outros autores (Dean, 1977; Goulart, 1972; Lamounier, 1988; Malheiro, 1976; Machado, 1987) aprofundaram em seus estudos, esta temática. Nos limites deste texto, acredita-se que as discussões acima fornecerão subsídios à (re) leitura dos Autos Criminais, relacionados aos crimes e suicídios de escravos em São Carlos do Pinhal, além da historiografia local (Truzzi, 1986; Silva, 2002; Monsma, 2000). O conteúdo destes autos traz à luz a crueza da realidade dos escravos e também as formas de comportamento dos representantes da lei diante dos fatos arrolados. As representações, manifestas nos autos, por meio da linguagem, refletem a ideologia dominante e as contradições e limites da lei diante do poder das elites patrimoniais. No entanto, a linguagem dos escravos, por meio da palavra ou do gesto violento — cometido contra si próprio ou contra outrem — traz no seu bojo, de um lado, a recusa, porém do outro, o selo de vencido aos seus protagonistas.

#### (RE) LENDO OS AUTOS CRIMINAIS

Os autos criminais analisados não apresentam uma estrutura regular, apresentando muitas variações, inclusive aqueles que se reportam aos suicídios. O principal instrumento de análise dos Inquéritos sobre suicídio é o Auto de Corpo de Delito, que possui critérios racionais de caracterização por meio de quesitos e respostas bem objetivas. Estes quesitos são específicos ao tipo de crime. Os autos analisados apresentam dois tipos de Auto de Corpo de Delito, segundo a morte ou não da vítima. Quando existe a morte da vítima, seja por suicídio ou homicídio, o Corpo de Delito é composto de oito quesitos: 1º Houve, com efeito, a morte? 2º Qual sua causa imediata? 3º Qual o meio empregado que a produziu? 4º A morte foi causada por veneno, incêndio ou inundação? 5º Qual a espécie de veneno, qual o gênero do incêndio ou da inundação? 6º Era mortal o mal causado? 7º Se não sendo mortal o mal causado, dele resultou a morte por falta de cuidado do ofendido? 8º Qual o valor do dano causado? Quando, após o delito, não há morte da vítima, os quesitos são: 1º Há o ferimento ou

*ofensa física? 2º É mortal? 3º Qual o instrumento que o ocasionou? 4º Houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão? 5º Pode haver ou resultar essa mutilação? 6º Pode haver ou resultar inabilitação do membro ou órgão sem que fique ele destruído? 7º Pode haver alguma deformidade e qual ela seja? 8º O mal resultante do ferimento ou ofensa física produz grave incômodo de saúde? 9º Inabilita do serviço por mais de trinta dias? 10º Qual o valor do dano causado?*

Além destes quesitos existe uma caracterização da vítima e do estado em que foi encontrada, porém essas informações são bastante variadas, havendo alguns que contêm apenas o nome e a idade.

#### OS AUTOS DE SUICÍDIOS

Dos cinco casos de suicídios de escravos analisados neste trabalho, quatro deles têm como meio de execução o enforcamento, diferindo apenas o suicídio cometido por Isabel, escrava do Barão do P, que tem como meio empregado a asfixia por submersão na caixa d'água do moinho da fazenda de seu senhor. A conclusão dos peritos de que essa submersão foi voluntária é descrita da seguinte forma:

*que examinando o cadaver da escrava Isabel, não encontrarão vestígios de violencia, ou qualquer outra lesão, que denotasse luta, e pelos phenomenos apresentados julgão a morte ser dependente de suicidio, tendo por cauza a asphixia por submersão<sup>3</sup>.*

Estas são as únicas observações feitas pelos peritos antes de responderem aos quesitos formais do auto. E é a partir dessas observações que o Delegado de Polícia, Bento N. de A. L., conclui e arquivou o inquérito:

*Julgo por sentença o Auto de Corpo de Delicto de folhas a folhas para seus effeitos e em vista das declarações dos peritos, que declararão ter sido a morte procurada voluntariamente, e sem auxilio estranho: mando que se arquivé<sup>3</sup>*

Há um profundo silêncio do poder jurídico sobre as possíveis causas do suicídio, restando ainda a dúvida quanto à própria validade dos exames realizados no corpo de

delito, pois as informações contidas nas declarações dos peritos, muitas vezes, são imprecisas. Neste caso especificamente não existe qualquer esclarecimento acerca dos “*phenomenos apresentados*”<sup>4</sup>, os quais levaram os peritos à conclusão de que a morte de Isabel foi voluntária e não acidental. Na verdade, eles estão empenhados em evidências que descaracterizem um possível homicídio, por meio de declarações de inexistência de marcas de violência. Em todos os cinco autos de suicídio de escravos analisados encontram-se estas declarações. Em dois dos autos, os de Serafim e Adão, que foram encontrados enforcados em árvores das fazendas de seus senhores, constam ainda, curiosas menções à inexistência de marcas de castigo nos corpos dos escravos, que evidenciariam talvez uma suposta causa do suicídio: os maus tratos. Os peritos declaram no caso de Serafim que:

*encontrarão um cadaver côr fulo estatura mediana, de vinte cinco annos mais ou menos de idade, estrangulado por um laço de couro trançado que amarrado em um dos ramos de uma árvore deixando os pes do estrangulado suspenso do chão sessenta centimetros mais ou menos, não encontrarão nenhum signal de castigo nas nadigas ou em qualquer outra parte do corpo.<sup>5</sup>*

Em relação a Adão, afirmaram que (encontraram)

*... um indivíduo de quarenta e tantos annos de idade de cor preta, estatura regular, escravo de Manuel Vieira da Silva, estrangulado por um laço de couro trançado que amarrado em um dos ramos de uma árvore angico encontrava ao chão com os pés, não encontrarão nenhum signal de castigo nas nadegas ou em qualquer outra parte do corpo.<sup>6</sup>*

Nestes dois casos é pedido pelo Delegado de Polícia Suplente, José E. de Q. P., testemunhos e depoimento dos senhores de Adão e Serafim para um maior esclarecimento dos fatos. Porém, apenas o senhor de Serafim presta suas declarações:

*Bento C. de A. B. de trinta e oito annos, cazado, lavrador, natural de Araraquara morador n'este termo ao costume disse ser senhor do escravo fallecido pelo que o Juis não deferiu o juramento e declarou que informou ao (ilegível) facto constante de pauta de folhas duas. Disse-que tendo desaparecido de manhã depois de revisto seu o escravo de nome Serafim*

<sup>3</sup> Idem, ibidem, folha 5, Conclusos.

<sup>4</sup> Idem, ibidem.

<sup>5</sup> FPM, cx. 288, processo 3835, fo 5, Auto de Corpo de Delito.

<sup>6</sup> FPM, cx 462, processo 25, folha 4, Auto de Corpo de Delito.

*ignorando a razão. Logo depois as oito horas mais ou menos virão-da ponte que o dito escravo Serafim achava-se enforcado em uma árvore no pasto de sua fazenda imediatamente levou ao conhecimento da autoridade que lá esignarão e procederão o competente auto de corpo de delicto ignorando a razão que se derão para o dito escravo assim proceder.*<sup>7</sup>

Com estas declarações termina o inquérito, sem outras perguntas que pudessem trazer esclarecimentos sobre a morte do escravo. No caso de Adão, o inquérito finaliza com o pedido de maiores esclarecimentos do Delegado. Nenhum testemunho do senhor de Adão foi registrado. O único inquérito em que é apresentada uma possível causa do suicídio é o de Clemente, encontrado enforcado nas matas da fazenda de seu senhor, cujo corpo já estava em estado de putrefação quando examinado no corpo de delito. Seu senhor justificou o fato, dizendo que este escravo “há muito soffria de alienação menta”<sup>8</sup>.

Torna-se evidente que as causas do suicídio dos escravos eram imanentes às condições sociais às quais eram submetidos. E mais ainda. A tendência ao suicídio aumentou à medida que suas esperanças de conquistar a liberdade não se concretizavam, apesar da crescente discussão a respeito da abolição que estava em curso, principalmente, a partir da extinção do tráfico internacional de escravos, em 1850.

Segundo os Relatórios dos Chefes de Polícia, foram praticados na província de São Paulo, no período de 1869-1879, os números seguintes de suicídios: 1869: 17, dos quais, 11 escravos (64,7%); 1873: 20, dos quais, 11 escravos (55%); 1874: 27, dos quais, 22 escravos (81,4%); 1875: 45, dos quais, 23 escravos (55%); 1876: 50, dos quais, 30 escravos (54,5%); 1878: 22, dos quais, 11 escravos (50%); 1879: 11, dos quais, 8 escravos (72,7%). O meio mais empregado para a consecução era a “estrangulação” (enforcamento)<sup>9</sup>. Estes números demonstram que, de um total de 192 suicídios cometidos e registrados neste período, 116 foram de escravos, portanto, mais de 60%.

O caso citado acima, do suicídio de Clemente, nos remete às formas de leitura do acontecimento pelos respon-

sáveis da área jurídica e policial, eivadas de desvalorização e desprezo. Os autos de corpo de delito eram realizados sempre por dois peritos acompanhados por duas testemunhas e o escravo. Dos cinco inquéritos analisados, apenas o de Isabel contou com um perito profissional. Quanto ao caso de Clemente, o escravo justifica-se incapaz de realizar o corpo de delito, o que implicou a nomeação de um escravo *ad hoc* para a diligência. Peritos e escravo justificam-se pelo mesmo motivo quanto à impossibilidade de acompanharem a diligência:

*À vista dos meus encommodos de saude que privão-me de montar a cavallo, peço a V. S<sup>a</sup> dispensar-me da diligencia ordenada...*<sup>10</sup>

*Comunico a V.S<sup>a</sup> que não me é possível comparecer como perito no auto de corpo de delicto para que fui nomeado, visto achar-me incommodado.*<sup>11</sup>

São nomeados novos peritos, já não profissionais, que, novamente, justificam-se:

*Comunico a V.S<sup>a</sup> que, por incommodo de saude, não é possível comparecer como perito no auto de corpo de delicto para que fui nomeado*<sup>12</sup>

*... sinto não poder prestar-me, pela razão de me achar encommodado a 4 dias (ilegível) que me impede a montar a cavallo, assim peço a V.S<sup>a</sup> desculpar-me*<sup>13</sup>

O primeiro perito profissional nomeado confirma sua participação no Auto de Corpo de Delito, mas depois acaba não fazendo parte da diligência e não consta do inquérito qualquer justificativa a respeito:

*Cumprindo o aviso de 24 de março de 1876, digo o aviso de governo, estou prompto a seguir as ordens do Exmo. Delegado*<sup>14</sup>

Os peritos, que procederam ao exame, fizeram suas declarações de maneira irregular, a ponto do Delegado de Polícia julgar improcedente o auto. Porém, não consta do

<sup>7</sup> FPM, cx. 288, processo 3835, folha 07. Depoimento de Bento C. de A. B., senhor do escravo.

<sup>8</sup> FPM, cx. 309, processo 1315, folha 02. Comunicação do crime.

<sup>9</sup> Rizzoli, 1995, p. 32, nota 12.

<sup>10</sup> FPM, cx. 309, processo 1315, folha 03. Comunicação de Emílio L. de C.

<sup>11</sup> FPM, cx 309, folha 03. Comunicação de Rodolpho G. F. de S.

<sup>12</sup> Idem, ibidem, folha 05. Comunicação de Francisco de C. B.

<sup>13</sup> Idem, ibidem, folha 06. Comunicação de Luis C. de A. M

<sup>14</sup> Idem, ibidem, folha 02/V. Comunicação de João C. F.

inquérito um novo Auto de Corpo de Delito, o que refletia tão-somente as evidências do cumprimento das formalidades jurídicas, sem as preocupações com o fato em si mesmo.

A lei, intrínseca aos movimentos sociais, reflete as contradições do regime escravista e substitui as formas de controle exclusivo dos senhores, que se tornaram ineficientes frente à resistência dos escravos. Até 1875<sup>15</sup> não se exigia um registro civil dos cidadãos brasileiros. Os atestados de nascimento, casamento e óbito eram registrados nos livros eclesiásticos o que também “(...) *desobrigava o poder público da incômoda tarefa de legislar sobre uma diferença de condição que os princípios gerais inscritos na Constituição pareciam ignorar*”<sup>16</sup>. Assim, os crimes e suicídios ocorridos nas fazendas eram silenciados perante as autoridades e a população, sendo resolvidos no âmbito das mesmas. Com a incorporação do escravo pela lei, a justiça passa a agir num campo que antes era exclusivamente do senhor. Porém, os representantes dessa justiça refletiam “(...) *o equilíbrio das forças públicas municipais*”<sup>17</sup>. A escolha do Delegado de Polícia era feita pelo Chefe de Polícia da Província que se baseava numa lista indicada pelo poder público municipal e pelo Delegado a ser substituído<sup>18</sup>.

A omissão em relação aos fatos, a inexistência da observância das possíveis causas do suicídio, ou até mesmo, a validade questionável dos exames, são lacunas encontradas nos autos criminais. É dessa forma que são silenciadas nos autos as razões que caracterizam o suicídio dos escravos “(...) *como último recurso de resistência*” a um regime que lhes apresentava “*condições extremamente precárias de trabalho e sobrevivência (...)*”<sup>19</sup>, exceto pelo ato de ceifar a própria vida. Além de ser uma forma de eliminar o sofrimento causado pelo “(...) *excesso de trabalho, maus tratos e humilhações*” inerentes à suas condições de dominação impostas, eliminando sua própria vida, o escravo sofria também “(...) *o banzo, isto é, aquela irreprimível saudade da pátria distante, para sempre fisicamente perdida, à qual só tornaria a voltar graças ao processo de ressurreição, como acreditava*”<sup>20</sup>.

Segundo Fernando Ortiz (1975), em virtude da crença dos escravos na ressurreição, alguns senhores “*llegaban a*

*cortar los manos y la cabeza a los esclavos suicidas, para persuadir así a los demás de que los muertos al reencarnar en su tierra nativa, no podrían comer, ver, oír ni hablar*”

Slenes (1999), ao analisar o significado do fogo doméstico para os escravos, afirma que este “(...) *além de esquentar, secar e iluminar o interior de suas ‘moradias’, afastar insetos, e estender a vida útil de suas coberturas de colmo, também servia-lhes como arma na formação de uma identidade compartilhada. Ao ligar o lar aos ‘lares’ ancestrais, contribuía para ordenar a comunidade — a senzala — dos vivos e dos mortos*” (p. 252-253). Além de seu significado material, o fogo representava a ligação entre o mundo dos vivos e dos mortos e deveria ser mantido sempre aceso, e quando alguém morria deveria levar consigo, um “*tição de fogo*” para que pudesse ser conduzido adequadamente ao mundo dos mortos por seus ancestrais, chamados por este tição. Porém, os suicidas, assim como os assassinados deveriam receber um tratamento especial, devendo ser enterrados perto de rios, para que seu espírito fosse conduzido até o oceano, que representa a terra dos mortos, e assim, não voltassem para induzir a outros o mesmo ato.

Diversas foram as causas que levaram os escravos a eliminar suas próprias vidas, como a crença na reencarnação em sua terra natal, o receio dos castigos, o temor da separação da família, os maus tratos e as humilhações entre outras, porém, qual fosse a causa ou o meio empregado, o suicídio — assim como homicídios de senhores, prepostos ou familiares, pequenas faltas e fugas — tornou-se uma trágica forma de resistência a um regime que reduzia o negro à condição de coisa e propriedade do branco.

No que tange ao conteúdo da linguagem dos autos, ficam evidentes, além do descaso, manifesto pelos representantes da lei, as lacunas dos testemunhos dos senhores. A não preocupação com as causas do suicídio por parte dos representantes da lei revela o pacto estabelecido com os senhores. Retomando as reflexões acima, acerca das leis do período imperial, comprova-se a impossibilidade da aplicabilidade dos preceitos universais iluministas numa sociedade escravista. A transferência do poder dos senhores para a esfera pública, ou seja, para o domínio da justiça, não significou que a si-

<sup>15</sup> Dean, op.cit. p. 79.

<sup>16</sup> Castro, 1997, p. 339.

<sup>17</sup> Machado, 1994, p. 72.

<sup>18</sup> Idem, ibidem

<sup>19</sup> Machado, 1987, p. 118.

<sup>20</sup> Goulart, p.123.

tuação dos escravos fizesse parte da *res pública*. Na verdade, as representações sociais institucionalizadas nestas leis eram as responsáveis não somente pelo comportamento dos representantes legais, como também dos senhores. Assim, a instituição da lei é representada pela linguagem legal, pelos códigos, e pelas legitimações das normas, ética, costumes, religião, enfim pelas diferentes formas de pensamento. Em outros termos, as representações sociais referentes aos escravos, como coisa, atravessavam todo o tecido social, inclusive as leis, malgrado a aparência dos princípios do universalismo.

Dos casos acima, chama a atenção a descrição em que foi encontrado Adão, com os pés no chão. Como poderia ele ter-se enforcado, se seus pés estavam apoiados?

#### OS AUTOS DOS CRIMES

Dois casos-limite foram encontrados no arquivo da Fundação Pró-Memória, que inserem São Carlos no contexto histórico nacional da escravidão, no qual a violência física e moral dos senhores para com seus escravos obtinha como resposta também a violência destes últimos, que, muitas vezes, optaram pelo homicídio de seus senhores, familiares ou seus prepostos<sup>21</sup>.

Os dois processos analisados neste trabalho são casos de homicídio. Um deles, o réu é Leocádio, escravo de D. Alexandrina M. de A., que, na noite do dia 11 de Agosto de 1869, cometeu um homicídio contra Adão, também escravo, o qual exercia a função de feitor. Leocádio tinha 38 anos, era natural de Minas Gerais e há 28 anos residia na Fazenda de sua senhora. Leocádio alega em seu depoimento que não se lembra do que aconteceu no momento do crime por que estava embriagado e que apenas ficou sabendo do acontecido, pois

*no dia seguinte as nove horas da manhã quando acordou, vendo-se preso á um tronco em logar diferente da sua senzala é que coube por lhe dizerem Joaquim A. de S., Dionísio, escravo, e outras que havia elle interrogado assignado Adão*<sup>22</sup>.

O crime é narrado por seus companheiros de oito, cinco escravos da mesma fazenda. Damiano, um desses escravos, relata o fato dizendo que:

*Na noite de onze para doze do corrente mez, seo senhor moço Joaquim, administrador, ordenou ao Feitor Adão, escravo, para que fosse com a gente tirar o café que se achava no engenho para o terreiro, donde elle informante se achava, as sete horas mais ou menos da noite, sendo pelo dito Adão ordenado ao réo para que acompanha se aos outros, este respondeo que não acompanhava por se achar doente, ao que disse o feitor acompanhe os outros não me conte historia, e n'esta occasião o réo presente avançou sobre o dito feitor deu-lhe uma zagalhada, e n'este acto elle informante com os outros reunirão-se para effectuar a prisão do réo...*<sup>23</sup>

Todos os escravos, como testemunhas informantes, confirmam a embriaguez de Leocádio. O fato é que — lembrando-se ou não do acontecido por estar embriagado no momento do crime —, Leocádio nega-se a cumprir a ordem de Adão por considerá-la abusiva. O crime ocorreu por volta das 20:00h, o que evidencia uma situação já descrita por Machado, segundo a qual, a necessidade de aumento da produção café no oeste paulista levou os senhores a exigir um maior tempo de trabalho de seus escravos; assim, Adão, cumprindo a função de feitor, transmite essa cobrança para seus companheiros. Porém, Adão abusou de sua cobrança, no entender de Leocádio, ordenado-lhe que trabalhasse, apesar de estar doente. Wissenbach afirma que o uso de bebidas alcoólicas pelos escravos era bastante comum nos momentos de folga, como também durante a realização de trabalhos

<sup>21</sup> “Em relação à lei penal, o escravo, sujeito do delito ou agente dele, não é coisa, é pessoa na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem enfim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes. Responde, portanto pessoal e diretamente pelos delitos que comenta; o que sempre foi sem questão. Objeto do delito porém, ou paciente, cumpre distinguir o mal de que ele pessoalmente possa ser vítima não constitui o crime de dano, e sim ofensa física, para ser punido como tal, embora o ofensor fique sujeito a indenizar o senhor; nesta última parte a questão é de propriedade, mas na outra é de personalidade.” “São processados, pronunciados e julgados, conforme os delitos e lugares, como os outros delinquentes livres ou libertos, salvo modificações(...)” (Malheiro, op. cit, p. 49).

A lei de 10 de Junho de 1835, no artigo 1º condena à morte os escravos “que matarem por qualquer maneira, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer ofensa física a seu senhor, sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, o administrador, o feitor e a suas mulheres, que com eles viverem”. Coleção das leis do Império do Brasil de 1835. Apud Machado, 1994, nota 4.

<sup>22</sup> FPM, cx. 297, processo s/n, 1869, Termo de Interrogatório ao réu Leocádio.

<sup>23</sup> Idem, ibidem. Testemunho de Damiano.

comunitários, o que acabava provocando quaisquer desavenças já existentes anteriormente. Porém nos autos analisados pela autora, a referência ao uso de bebidas possuía um outro sentido, pois, “(...) provavelmente, respostas lacônicas e evasivas demonstravam tanto a intimidação dos escravos diante das autoridades públicas e o temor ante as punições pressentidas, quanto aos eventuais conselhos dados pelos curadores que, nos autos, representavam os interesses senhoriais”<sup>24</sup>.

O sentimento de abuso, referido anteriormente, toma um caráter mais ofensivo pelo fato de Adão, Leocadio e outros companheiros presentes no momento do crime, manterem laços estreitos de parentesco. Damiano era “comprade do falecido”, Marcelino era “cunhado do falecido”, Mario era “tio do réu” e Benedicto era “cunhado do falecido e padastro do réu”; no depoimento de João não há referências sobre parentesco<sup>25</sup>.

Wissenbach revela que “(...) a vivência da escravidão não eliminava relações de compadrio, afetivas e familiares existentes entre escravos de um mesmo plantel ou entre escravos e seus vizinhos e conhecidos, mas sem dúvida, contribuía para tensioná-las, revestindo-as de violência redobrada (...)” (p. 112). Neste sentido, ao mesmo tempo em que os escravos sofriam a violência do regime escravista, utilizavam-se dela para sua própria defesa e sobrevivência, não somente contra seus senhores, mas também contra outros, inclusive seus parceiros. Ao estudar esta situação na cidade de São Paulo, a autora afirma que os conflitos entre os escravos se davam “por disputas de poses de escassos bens, da afeição das parceiras escravas ou livres, e os oriundos das tênues diferenciações existentes entre eles e conquistadas a duras penas” (p. 50). Entretanto, Slenes, ao analisar a herança cultural e material, trazida pelos africanos novos, a importância e contribuição que os signos e significados dessa herança tiveram para a conformação de estratégias de sobrevivência e a influência no modo como estes escravos viveram a escravidão no Brasil, afirma que a “(...) predominância numérica de africanos nas plantations do Sudeste, antes de 1850 — a maioria compartilhando significativas heranças lingüísticas e cosmológicas da África Central — e o fato de que os poucos escravos brasileiros eram em boa parte filhos de africanos, tornam a hipótese de uma grande distância sociocultural entre os dois grupos, ou entre africanos novos e ladinos,

*algo problemático (...)*” (p. 53). Por isso, não acredita que durante o processo de “*aproximação ao mundo livre*” estes grupos de escravos descartassem os laços de solidariedade construídos anteriormente, em detrimento de uma ascensão pessoal.

O auto sobre o homicídio de Adão parece concordar mais com esta análise, porém afirmar que hierarquias e diferenças étnicas tenham contribuído para aumentar o conflito entre os próprios parceiros, não implica a exclusão de laços de solidariedade. O tecido social daquela sociedade reflete uma miríade de relações situadas em esferas verticais — senhores e escravos — e também horizontais — os próprios escravos e outros setores dominados. Desta sorte, as relações de solidariedade e conflitos faziam parte da esfera dos dominados, enquanto a contradição — que não se confunde com conflito — das relações sociais existia entre senhores e escravos.

A função de feitor exercida por Adão foi confirmada pelos testemunhos não só dos companheiros de oito como também por outras testemunhas, todavia, no julgamento de Leocadio esta função é negada pelo 4º quesito relativo ao réu:

*Quando Adão recebeu o ferimento, do qual lhe proveio a morte, era feitor da Fazenda da mesma Dona Alexandrina M. de A.?...” e é respondido “Ao quarto quesito. Não por onze votos. Quando Adão recebeu o ferimento do qual lhe proveio a morte não era feitor da Fazenda da mesma Senhora Dona Alexandrina M. de A.”*<sup>26</sup>

Nas palavras de Machado (1987) “(...) quando a vítima exercia o papel de feitor e ainda, fosse escravo ou liberto, os senhores costumavam burlar a aplicação da lei, negando que o ofendido estivesse investido de poderes de feitorização. Tal expediente contava, de forma geral, com o beneplácito das autoridades judiciais, que convenientemente pediam ao júri a confirmação da situação funcional da vítima no momento do crime” (p. 39).

Isto ocorria para que o escravo não sofresse a pena capital instituída pela Lei de 10 de Junho de 1835, citada acima, pela qual, os senhores sofriam prejuízos financeiros. Neste caso em que a vítima é também um escravo, já teria o senhor incorrido nestes prejuízos, que seriam ainda maiores, caso o réu fosse condenado à morte. Assim Leocadio é “*incurso no grão medio do artigo 193 do Codi-*

<sup>24</sup> WISSENBACH, p. 120.

<sup>25</sup> FPM, cx. 297, processo s/n, 1869, Testemunhos.

<sup>26</sup> FPM, cx. 297, processo s/n, 1869, folha 45. Quesitos relativos ao réu Leocádio.

go criminal, o condeno a soffrer a pena de doze annos de prisão com trabalho, cuja pena em conformidade do Artigo 60 do mesmo Codigo commuto em quinhentos açoites, e bem assim condeno ao mesmo Réo á trazer um ferro aos pés no espaço de dous annos”<sup>27</sup>

Comutar a pena significa atenuá-la, porém “12 annos de prisão com trabalho” novamente representava prejuízo apenas para o senhor, pois o réu trabalharia da mesma forma, preso ou não. Ao contrário, após o cumprimento da pena de açoites, o réu voltaria para o domínio do senhor, evitando-lhe prejuízos financeiros:

*a conservar o dito réo Leocadio, escravo de D. Alexandrina Melchíades de Alqimim, com o ferro com que esta nos pés, pelo espasso de dois annos, que será contado d'esta dacta, para o que sujeita-se as penas da lei*<sup>28</sup>.

Leocadio é condenado a receber 500 açoites em 20 sessões compostas de 25 açoites cada uma. A lei limitava em 50 o número de açoites, sessões diárias. Malheiro observa ainda que, pela circular n° 365 de 10 de Junho de 1861, a condenação (...) parece que não pode exceder a 200; e em todo caso, será ouvido o júizo médico na execução”<sup>29</sup>.

A mesma comutação da pena ocorre no processo em que são condenados os réus, Elias e Marcelino, pelo homicídio de Ricardo E. de T., filho de José E. de T., senhor dos réus. A comutação é feita para o Art. 60 do Código Criminal e os réus são condenados a dois anos de ferro ao pescoço e 200 açoites cada um.

No caso supracitado, a desqualificação da condição da vítima é feita também pelo 4° quesito: “O paciente Ricardo E. de T. vivia em companhia de seu pae quando foi morto?”, que por unanimidade de votos o júri responde que “o passiente Ricardo E. de T. não vivia em companhia de Seo Pai quando foi morto”<sup>30</sup> Pela lei de 10 de Junho de 1835, havia a necessidade de morarem em companhia do senhor

seus “ascendentes ou descendentes”<sup>31</sup>, para que os réus fossem incurso nela.

No que tange aos depoimentos de Elias e Marcelino, os motivos arrolados para a consecução do ato de homicídio de Ricardo E. de T. são bastante evidentes. Elias afirma:<sup>32</sup>

*que o Senhor delle interrogado era mau senhor porque não lhes davão o que comer digo lhes dava de comer e castigavão-os injustamente e que tão bem o senhor moço delle por nome Ricardo era tão bem mau e castigava. Que no dia em que se deu a morte do mesmo indo este ao Caffesal comessou a bater nelle interrogado com o relho deixando depois o dito relho encostado no pe de Caffê*<sup>33</sup>.

E ainda, perguntado se teria alguma coisa a opor contra as testemunhas que depuseram no processo, respondeu que tinha:

*somente a opor contra José Paino, que este veio em Juizo depor que elle interrogado e os outros escravos passavão bem na caza de seu Senhor quando dava-se o contrario*<sup>34</sup>.

A atitude de Ricardo antes do crime figura como ponto culminante de violência, fruto dos maus tratos e das difíceis condições de sobrevivência na fazenda. A violência parecia ser uma característica de José E. de T., pai de Ricardo, cuja reputação extrapolava os limites de suas terras. Em 1876, é enviada, por um autor anônimo, uma carta a Luiz Gama<sup>35</sup>, cujo conteúdo era:

*Se o chefe de policia tivesse sciencia dos actos deshumanos e horrorosos q' pratica certa classe de gente pr estes sertões, pr certo q' daria urgentes providencias, visto q' as victimas d'estas barbaridad', alem da desgraça q' os persegue pr se chamarem escravos, ain= sofrem castigos tão barbaros, a ponto de succumbirem. Um fazendeiro de S. Carlos do Pi-*

<sup>27</sup> FPM, cx 297, processo s/n, folha 46, Sentença.

<sup>28</sup> FPM, cx 297, processo s/n, folha 46, Sentença.

<sup>29</sup> Malheiro, p. 41.

<sup>30</sup> FPM, cx. 298, processo s/n, 1876, fo 14. Quesitos relativos ao réu Elias.

<sup>31</sup> Coleção das leis do Império do Brasil de 1835. Apud Machado, 1994, nota 4.

<sup>32</sup> Foi Elias quem despendeu as pancadas que provocaram a morte de Ricardo, primeiro com o relho do mesmo e depois, com um pedaço de pau mais grosso.

<sup>33</sup> FPM, cx. 298, processo s/n, 1876, fo 68. Termo de interrogatório ao réu Elias.

<sup>34</sup> Idem, ibidem.

<sup>35</sup> Luiz Gama era mulato, ex-escravo, e foi advogado e “líder da facção abolicionista radical quem, ao responder a júri em Araraquara, sob a pecha de couteiro de escravos fugidos, foi ele quem afirmou que o escravo ofendido em seu direito, quando assassinava seu senhor praticava ato de legítima defesa”. Goulart, op. cit., p. 146, nota 1.

*nhal, de nome José Estevão de Torres, é um d'aquelles q' se pode chamar de hamtrophagos, visto que os infelizes q' cahem em seu poder tem diminuido a vigesima parte & menos do q' poderia viver, pm esse mmo curto espaço q' resta, pr certo elles darião de boa vontae, pr q' ficaram livres da furia d'aquelle algoz. Fiz chegar estes factos ao conhecimento de V.S<sup>a</sup>, qm esta muito no caso de socorrer aquelles desgraçados, chegando aos ouvidos do chefe de policia. Não pretendo assignar — me n'esta carta, não pr q' não possa provar o q' acima vai dicto, mas só e unicamente pr q' infelizmente moro entre estes perversos de forma humana<sup>36</sup>.*

Outra carta, encaminhada por Luiz Gama em 26 de dezembro de 1876, ao Chefe de Policia, revela:

*Recebi pelo correio a carta anexa. Naum desconheço a necessidade de rigores, q há, para manter-se huã monstruodidade legal, irremovivel de momento; mas sei que a conveniencia nam poderá jámais invadir as raias da licença, e attingir até o assassinato. Por isso tomo a liberdade de transmiti á V. Ex<sup>a</sup>. a mencionada carta<sup>37</sup>*

Dean (que também utilizou esta fonte) afirma que o Chefe de Policia não tomou as providências almeçadas pelo autor anônimo, pois, “(...) *comumente eram ignoradas as acusações voluntárias que chegavam à policia*”<sup>38</sup>. As ações dos escravos são o atestado das formas de recusa às condições de dominação impostas.

A violência residia na transposição do limite das obrigações e das condições razoáveis de sobrevivência, consideradas como direitos conquistados pelos escravos e cedidas pelos senhores, em negociações paternalistas, que eram agora revogadas, em virtude da situação reinante na segunda metade do século XIX, no oeste paulista. A escassez da mão-de-obra, a necessidade do aumento da produtividade, a inflação, o encarecimento dos gêneros alimentícios, dentre outros aspectos, impeliavam os senhores a impor novas regras de trabalho que correspondiam à transposição de um código costumeiro de direitos e deveres. Logo, contestação e resistência dos escravos a essas transposições constituíam as principais causas da violência, que, muitas vezes, eclodia na figura do próprio

senhor, familiares ou dos prepostos representantes das novas decisões senhoriais<sup>39</sup>.

No que tange à situação, segundo a qual, os senhores detinham a exclusividade nas decisões sobre os escravos e, que, lentamente, passaram a ser padronizadas e incorporadas pela lei, vale a pena analisar o seguinte inquérito policial sobre roubo, violência e ferimentos graves, no qual figura como réu, o liberto João, e como vítima, Palmira F. de S., mulher branca, de 17 anos, casada com Antonio M. de S.

Um resumo dos fatos é exposto no relatório apresentado ao Presidente da Província, Dr. Pedro Vicente de Azevedo, pelo Desembargador Ernesto Julio Bandeira de Mello, chefe de Policia, no dia sete de janeiro de 1889, cujo conteúdo versa sobre o seguinte:

*No dia 1 de julho, o liberto João, homem de maos costumes, penetrando na casa de residencia de Antonio Morosino de Sampaio, em uma chacara distante daquela cidade meia legua, encontrou a mulher do mesmo, Dona Palmira de Faria Sampaio, que na ocasião achava-se sosinha, e violentou-a, praticando-lhe varios ferimentos, que foram julgados graves. Em seguida exigiu o criminoso a chave de um pequeno armario, onde existia todo o dinheiro da casa, 530\$000, roubou-o e fugiu. Chegando o marido da offendida, achou-a estirada no chão e quasi morta, conseguindo, porem, saber as minudencias do crime. Sem perda de tempo fez seguir alguns camaradas no encalço do criminoso, que foi preso mais tarde e entregue ao respectivo Delegado de Policia. A população da cidade conspirou-se contra o réo, e na noite de 3 daquela mez, ás dez e meia horas, mais ou menos, um grupo de cêrca de quatro centos pessoas arrebatou o preso das grades da cadêa e assassinou-o, sendo o seu cadaver dependurado em uma arvore, no Largo da Matriz. Consumado o crime, retirou-se o grupo, sem haver desordem e continuando a cidade calma, como é seu estado normal. No rigoroso inquerito iniciado pela respectiva autoridade, depuzeram 22 testemunhas, sem que fosse possivel descobrir-se qual o autor, ou autores do assassinato, a despeito de todas as diligencias empregadas para tal fim, quer pelo Delegado de Policia quer pelas autoridades judiciarias da Comarca.<sup>40</sup>*

No inquérito policial, o crime é datado do dia 30 de junho, mas nos relatórios sobre o mesmo, a data é 1º de

<sup>36</sup> APESP, S. Manuscritos T.I., Policia, cx 135 ordem 2570, ano 1876.

<sup>37</sup> Idem, ibidem.

<sup>38</sup> DEAN, p. 77.

<sup>39</sup> MACHADO (1987) p. 126.

<sup>40</sup> APESP, Factos Notáveis, p.17. In: Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial de São Paulo pelo Presidente da Província Dr. Pedro Vicente de Azevedo no dia 11 de Janeiro de 1889. São Paulo, Typographia a vapor de Jorge Seckler & Comp., 1889.

julho. As incongruências encontradas neste auto revelam e escondem muitos dados sobre o fato ocorrido. No “*Auto de Perguntas á Offendida*”<sup>41</sup>, Palmira afirma sobre a presença de uma criança de um ano e meio de idade, enquanto no relatório acima, bem como nos demais, o discurso dos representantes da lei mostra que ela se encontrava sozinha. Justina F., que trabalhava na casa de Palmira, relata em seu testemunho que, quando se dirigia à roça, encontrou-se com João, que lhe perguntou se Antonio S. estava em casa e que, neste momento, ela estava em companhia apenas de sua filha Maria L., de 11 anos; em seguida, afirma que iam para a roça, quando encontraram-se com João, ela, sua mãe e irmãos. O depoimento de João, retratado pelo escrivão é mais incongruente ainda. Em momento algum, ele assume a autoria do crime. João cita vários nomes e locais não confirmados, em virtude da interrupção do inquérito e de sua morte, causada pelo linchamento praticado pela população da cidade. O linchamento cometido pela população revela, de um lado, as representações sobre os negros, ainda que se tratassem de libertos, e de outro, a impraticabilidade da lei, com a anuência dos representantes do poder local.

O Juiz de Direito de São Carlos do Pinhal, Raymundo da Motta d’Azevedo Corrêa, em seu relatório expedido no dia 4 de julho de 1888, enviado ao Chefe de Polícia que o encaminha ao Presidente da Província, Dr. Pedro Vicente de Azevedo, relata os acontecimentos do dia da morte de João:

*Tenho a honra de informar a V. Ex.<sup>a</sup>, a respeito dos ultimos acontecimentos havidos n’este Termo, assumpto dos Telegramas d’este juizo a V. Ex.<sup>a</sup>. Em o dia 1º do corrente achava-se sosinha em sua casa em uma Chacara perto d’esta cidade, D. Palmira Faria de Sampaio, moça de 17 annos, e há pouco casada com Antonio Morosino de Sampaio. O liberto João, que foi escravo do Cel. Antoniom Pereira de Aguiar, de Araraquara, chegando á Chacara e vendo que a dita Senhora achava-se sosinha maltratou-a bastante com pancadas, exigindo que a mesma lhe entregasse todo o dinheiro que hovesse em casa. Tendo d’este modo seapoderado da quantia de 530\$ deixou a pobre senhora quasi morta, e fugio para esta cidade onde foi prêzo por pessoas, que o marido da mesma havia mandado em seu encalço. As offensas foram consideradas graves. O dito João já tinha a fama de um homem mao e perverso. Este facto produzio grande alarma n’esta Cidade. Hontem pelas duas horas da tarde, mais ou menos, ao signal de foguetes, varios grupos de pessoas foram-se reunindo nas immediações da*

*Cadêa, e ouvi diser, que pretendião tirar da prisão o dito liberto, e matal-o, como há tempos já fiseram em Itu a um escravo que assassinara o Dr. Jo Dias Ferraz da Luz e filhas. Fiz o que poude, com o Dr Promotor Publico para dissolver o ajuntamento, e conseguimos. Quando pensava, que nada mais havia de haver eis que pelas dez horas da noite, mais ou menos, um grupo de mais de 400 pessoas invade a cadêa, e tira o preto João da prisão, sem dixer que os outros presos se evadissem e o assassina-rão com pancadas e tiros. Consummado o crime levarão para o pateo da Matriz o cadaver de João, e pendurarão-n’o em uma arvore. Nenhuma desordem houve e a maior calma possivel reina na Cidade como nada tivesse havido! As poucas praças que guardavam a Cadêa não podiam resistir; foi bom que não viessem da Capital as trinta praças requisitadas por quanto uma resistencia traria serias consequencias, e maiores males. O Delegado em exercicio procede ao inquerito policial. Rogo a V. Ex.<sup>a</sup>. a nomeação de um Delegado de Policia para este Termo, visto já ter há muito, pedido a sua demissão e nomeado a Affonso de Abreu Sampaio. É o que me cumpre informar a V. Ex.<sup>a</sup>. a quem Deus guarde.<sup>42</sup>*

As praças acima referidas haviam sido requisitadas no dia 3 de julho, data anterior ao linchamento de João, por um relatório do Juiz de Direito enviado ao Chefe de Polícia:

*O destacamento policial d’este Termo composto apenas de nove praças e um Commandante, é insufficiente para o serviço d’esta importante e populosa Cidade. Rara é o dia em que não se deem conflictos, e algarazras para o bairro da Estação onde mais se aglomeram pretos libertos, perturbando assim a ordem p a tranquillidade publica. Ainda há quatro dias um d’esses libertos em uma chacara perto d’esta Cidade com o fim de roubar praticou offensas fisicas em uma respeitavel senhora, conseguindo roubar o dinheiro que havia em casa. Todos estes factos obrigão-me a pedir a V. EX.<sup>a</sup> mais o augmento de dez praças para o bom policiamento d’esta Cidade cujo destacamento deve ser composto de 20 praças.*

*D’este modo ficara bem guardada a Cadêa, cheia de criminosos, e os dous bairros, nos quais se divide a Cidade, serão bem policiados. Espero que V. Ex.<sup>a</sup>. attenderá a este meu justo e urgente pedido.<sup>43</sup>*

A maneira como se refere o Juiz de Direito ao bairro negro dá uma idéia de como os envolvidos no linchamento o fizeram com certa naturalidade. Não foi encontrado o inquérito policial instaurado para averiguação dos culpados no linchamento de João. Somente uma pequena re-

<sup>41</sup> FPM, cx 302, processo s/n, 1888, folha 5.

<sup>42</sup> APESP, Polícia, cx. 250, ordem 2685, ano 1888.

<sup>43</sup> APESP, Polícia. nº 26.

ferência aparece no relatório ao Presidente, não assinado, datado de 11 de julho de 1888:

*“Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex<sup>a</sup>. o incluso officio, por copia, do Delegado de Policia de São Carlos do Pinhal prestando informações relativas as ocorrências alli havidas na noite de 3 do corrente, cabendo-me acrescentar que nesta data incorrendo á (ilegível) autoridade que continua a empregar toda a diligencia em ordem a serem descobertos os responsaveis pelas (ilegível) ocorrências e do resultado darei conta a V. Ex<sup>a</sup>. á (ilegível).”<sup>44</sup>*

Foram encontrados outros documentos relacionados ao linchamento e ao crime cometido por João, tais como telegramas e artigos publicados em jornais, no Arquivo do Estado de São Paulo, cujas linguagens trazem novos ingredientes para a análise da leitura deste auto.

#### FACTO GRAVE

*Ante-hontem a noite por telegrama do delegado de S. Carlos do Pinhal, chegou ao conhecimento do s. ex. o sr. Dr. Chefe de policia que grupos do povo rodeavam a cadeia publica daquela cidade, manifestando o intento de arrancarem dalli um criminoso importante, que estava sendo processado, e contra o qual segundo constava, pretendiam fazer justiça por suas próprias mãos.*

*O sr. Dr. Chefe de policia telegraphou incontinente ao delegado daquella cidade recomendando-lhe que empregasse todos os meios para acalmar os ânimos exaltados, usando de toda energia afim de evitar que o preso soffresse qualquer violência. Para manter a ordem, a exc. Determinou igualmente ao delegado do Rio-Claro que pelo primeiro trem fizesse seguir para S. Carlos do Pinhal um contingente de destacamento sob suas ordens para reforçar o daquella cidade. O exc. sr. dr. Presidente sciente do que se passava em S. Carlos, pediu informações. Por telegramas, ao respectivo juiz de direito, tendo resposta deste magistrado — que conseguiu auxiliado pelo promotor da comarca, a retirada e dispersão dos grupos, fazendo ver aos que os formavam que deveriam confiar nas auctoridades e no tribunal do jury. Hontem pela manhã, entretanto, o delegado daquella cidade communicou ao sr. dr. Chefe de policia que, apesar de todo o esforço empregado, mais de 400 pessoas do povo conseguiram penetrar na prisão, durante a noite e antes da chegada da força, e alli matar o preso. O delegado de policia abriu rigoroso inquérito sobre o facto. O preso assassinado é um preto de nome João, que estava respondendo a processo por haver violentado uma senhora casada, roubando em seguida cerca de 500\$000. Os ultimos telegramas enviados hontem pelo juiz de direito da comarca e pela auctoridade policial a ss. Excs. Srs. Drs. presidente da província e chefe de policia davam já a cidade calma e a população entregue ás suas occupações ordinárias. S. Paulo — Quinta-feira, 5 de julho de 1888. BOLETIM. CORREIO PAULISTANO, ANO XXXIV, n° 9551*

#### MUNICIPIOS PAULISTAS

Eis como se deu o attentado de que foi victima uma senhora da chácara de Simeão de Sampaio.

O liberto João dirigiu-se á chácara do sr. Simeão, á procura de um filho deste. O moço estava no cafezal, o sr. Simeão achava-se ausente. Em casa achava-se a sra. Palmyra Sampaio, casada com o filho do sr. Simeão. Em sua companhia apenas estava uma criança de anno e meio, mais ou menos. Chega o liberto João e diz que desejava fallar com o marido da victima.

— Não esta em casa.

— Então quem está ahí com *mecê*.

— Ninguém.

Acto continuo o miserável atira-se á d. Palmyra, agarrando-a pelo pescoço, quase a sufoca e diz — onde está o dinheiro? A pobre victima, quase desfallecida, toma a chave de um armário e mostra-o ao miserável negro. Este rouba 530\$000 rs, e, em retirada, toma de um banco e dá repetidas pancadas em d. Palmyra. O criminoso fugiu, mas logo sahiu gente ao seu encaço, e, domingo á noite é elle encontrado em um *samba* possuindo de resto, apenas, 300 rs. Comprou fazendas, roupa fina, jóias e fez grossa pandega com os parceiros. S. Paulo, 5 de julho de 1888. A PROVINCIA DE SÃO PAULO, ANO XIV, n° 3976

A análise destes documentos revela muitas interpretações sobre este acontecimento, cuja confissão não foi assumida pelo réu. As lacunas, tais como nos outros processos analisados, são muitas, a saber: a vítima estava só ou não; se foi ou não violentada; as compras efetuadas com o dinheiro roubado; o reforço policial que não chegou a tempo de evitar o linchamento; as adjetivações desvalorativas da conduta do réu — pessoa perversa —, sem contar o ato do linchamento ocorrido antes da chegada do reforço policial e interpretado pelo Juiz de Direito de São Carlos como um ato positivo, evitando-se, assim, o confronto com a população; a referência aos bairros de negros, de onde saíram os linchadores, não é confirmada nos noticiários dos jornais, os quais se reportam à população, que, consumado o ato, integra-se na ordem *calma* vigente da cidade; o policiamento se faz necessário não somente para vigiar a cadeia, como também para evitar possíveis revoltas, dada a divisão da cidade em dois bairros, anunciando a marginalização social dos negros libertos.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os suicídios e crimes cometidos por escravos em São Carlos do Pinhal, no final do século XIX, trazem à luz as

<sup>44</sup> APESP, Polícia. n° 450.

formas de resistência individual ocorridas em várias fazendas. As lacunas encontradas nos autos são interpretadas não como simples falhas de escritas dos escrivães e dos representantes da lei, porém como silêncios necessários para esconder as reais situações dos escravos, garantindo, assim, a ordem social e o domínio dos senhores. Nas brechas da lei, cuja pretensão humanista se anulava diante destes fatos, as fendas e os fundos da sociedade escravista mostravam suas entranhas, maculadas pela morte daqueles que se rebelaram. Retomado as reflexões iniciais sobre o direito e o *corpus* legal do Império, *vis-à-vis* os casos analisados, ressaltam-se os seguintes pontos:

- o direito positivo assenta-se nas normas dos costumes vigentes numa determinada sociedade, portanto, o direito inclui a ética e a moral.
- o jurídico é parte das representações sociais, portanto, coletivas, independentes da vontade particular deste ou daquele indivíduo.

Segundo Bourdieu (1989), existem duas posições acerca do direito: a daqueles que defendem o formalismo, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social e a daqueles que defendem o instrumentalismo, que concebe o direito como um reflexo ou um utensílio ao serviço dos dominantes. A ciência jurídica, tal como a concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna. Esta forma de pensamento reforça a idéia *da teoria pura do direito*, ou seja a concepção do direito como algo absoluto. No outro ponto do debate, influenciados pela herança althusseriana, situam-se os instrumentalistas, ou seja aqueles que partilham da idéia do direito como um simples aparelho de estado, como reflexo direto das relações econômicas. Aí estariam todos aqueles que defendem as posições de um marxismo estruturalista, onde as estruturas históricas e simbólicas são ignoradas. Na contramão destas posições, como já foi mencionado, situa-se THOMPSON, defensor da idéia de que o direito não é um mero instrumento das classes dominantes. O que há é um campo de relação de forças entre dominantes e dominados no qual se situa o direito.

Em suma, este debate se realiza entre a visão internalista e a externalista. De acordo com Bourdieu, o que ambas as tendências ignoram é a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões

externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao estado e que se pode combinar com a força física. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de forças específicas que existem numa dada realidade social; por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas, que delimitam em cada momento, o espaço dos possíveis, e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.

Assim sendo, a (re) leitura destes acontecimentos demonstra o formalismo dos autos em consonância às normas do direito, enquanto nas lacunas, nos vãos deixados pela linguagem escrita, situa-se o subterrâneo do mundo escravista, contra o qual, alguns se rebelaram, ora ceifando as próprias vidas — ou sendo ceifados — ainda que vencidos. Retomando os ensinamentos de W. Benjamin, nas Teses sobre a História, conclui-se que as ações dos escravos, situadas no tempo passado, devem ser interpretadas não como finitas, porém capazes de serem revificadas a partir de outras leituras, com vistas ao porvir desta sociedade, cujas marcas da escravidão ainda persistem por meio de discriminações e outras formas de dominação. A (re)leitura dos autos trouxe à superfície o avesso da sociedade daquela época, tantas vezes, escamoteado pela história oficial local, que enaltece a figura dos grandes fazendeiros de café, as riquezas produzidas, ao mesmo tempo, obnubilando a história dos escravos. Muitas marcas desta história foram destruídas — como documentos, instrumentos de tortura, senzalas — conservando-se apenas a Casa Grande, como símbolo de poder dos senhores.

Isabel, Serafim, Adão, Leocádio e João enquanto viveram, nunca foram considerados sujeitos. Contudo, legaram às gerações seguintes alguns fragmentos de suas vidas, e de suas mortes que, ao serem (re)lidos, trazem preciosas contribuições, ainda que dolorosas, à história desta sociedade. Ainda mais. Deixaram, com suas vidas lacunares, inúmeras questões, cujas respostas nem sempre foram encontradas. No entanto, ainda que suicidas, assassinados ou homicidas, se rebelaram contra a condição de escravo. A morte de seus corpos não representou a morte de suas memórias. Esta afirmativa não pôde ser extraída das fontes escritas legais, utilizadas neste texto. Ela decorre da leitura do belíssimo ensaio de Maria Antonieta Antonacci (2002), do qual se reproduz o excerto seguinte:

“(…) ainda que despidos de suas culturas e, olhados de fora, do exterior de seus costumes, de seus símbolos, de suas crenças, tivessem seus corpos racializados e desumanizados, desses corpos negros os senhores brancos só dispuseram de seus músculos e massa física (...)” (p. 176).

## BIBLIOGRAFIA

ANTONACCI, Maria. Antonieta. Corpos sem fronteiras. *Proj. História*, São Paulo, (25), dez. 2002, p. 145-180.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo, Ícone, 1995.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand, 1989.

CASTRO, Hebe Maria Matos de. “Laços de Família e direitos no final da escravidão”. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe. (Org). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, v. 2, 1997, p. 339.

DEAN, Warren. *Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (18711-1888)*. São Paulo, Brasiliense, 1986.

GOULART, José Alípio. *Da fuga ao suicídio: aspectos da rebeldia dos escravos no Brasil*. Rio de Janeiro, Conquista, 1972.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, Papirus, 1988.

MACHADO, M.H. PT. *Crime e escravidão: trabalho, luta, resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo, Brasiliense, 1987.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *O Plano e o Pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro, Editora da UFRJ, São Paulo, Edusp, 1994.

MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social*. Petrópolis, Vozes, 3ª edição, 1976.

Raízes, Campina Grande, vol. 21, nº 02, p. 212-226, jul./dez. 2002

MARTINS, José de Souza. S. *O poder do atraso. Ensaios de sociologia da história lenta*. São Paulo, Hucitec, 1984.

MONSMA, Karl. M. Histórias de violência: processos criminais e conflitos inter-étnicos. Trabalho apresentado no *GT Migrações Internacionais*, durante o *XXIX Encontro Anual da ANPOCS*, realizado em Petrópolis, outubro de 2000.

ORTIZ, Fernando. *Los negros esclavos*. La Habana, Editorial de Ciencias Sociales, 1975 apud GOULART, op. cit., p. 124.

RIZZOLI, Álvaro, *A escravidão em São Carlos: inventário analítico*. Texto digitado, 1995

SILVA, Virgínia Ferreira. *O viés racial dos distúrbios de italianos e negros. Uma análise dos processos criminais do município de São Carlos (1890-1900)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao PPG/Ciências Sociais/UFSCar, 2002.

SLENES, Robert Wane. *Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999.

TELLES CLARO, Fernando. A vida na ponta da língua. *Texto digitado*, s. d.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, p. 353.

TRUZZI, Oswaldo. M. S. *Café e indústria: São Carlos, 1850-1950*. São Carlos, EDUFSCar, 1986.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888)*. São Paulo, 1988.